



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5765 – Fax (34) 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

## **RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022, INTERPOSTA PELA EMPRESA ECO TRANSPORTES E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**

**Objeto:** Contratação de empresa, para prestação de serviços: de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde, dos Grupos: A, B e E, em conformidade com a Resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) n. 358 de 29 de abril de 2005 e RDC 306 de 07 de setembro de 2004 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.

### **1. HISTÓRICO.**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibiá/MG responde as impugnações ao edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

O Município de Ibiá/MG abriu licitação na modalidade Pregão Eletrônico que recebeu o nº 030/2022 cujo objeto está acima transcrito.

A Sessão do certame foi designada para o dia 16/09/2022 as 09:00.

A empresa **ECO TRANSPORTES E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no ME sob o CNPJ nº. 28.052.780/0001-32, com sede na Avenida Bernardo Seibel, nº. 321, Distrito Industrial I, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, CEP 38.056-610, neste ato por seu sócio Tiago Junqueira Ruiz, brasileiro, comerciante, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 30.003.174 SSP/SP, inscrito no ME sob o CPF nº. 309.956.888-83, residente e domiciliado à Avenida Nelson Patelli, nº. 300, ap. 502, Parque da Imprensa, na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, CEP 13.806-305 protocolou via e-mail em 12/09/2022 pedido de impugnação ao edital.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos)

O Edital Pregão Eletrônico nº 030/2022 quanto a Impugnação trata do assunto da seguinte forma:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5765 – Fax (34) 3631-5783 – E-mail:gabinete@ibia.mg.gov.br

## **14 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

14.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

**14.2 A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site [www.licitanet.com.br/](http://www.licitanet.com.br/);**

14.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação;

14.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame;

14.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, deverão ser realizados por forma eletrônica através do sistema;

14.6 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos;

14.7 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame;

14.8 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação;

14.9 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

A petição de Impugnação foi protocolada por e-mail no dia 12/09/2022, portanto, no prazo de legal de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública que se dará no dia 16/09/2022, sendo tempestiva, porém não foi cumprido o disposto no item 14.2 do edital, mas por amor ao debate passarei a análise da petição.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de revisão do Edital.

## **2- DAS RAZÕES APRESENTADAS:**

“Trata-se de Edital de licitação objetivando a “Contratação de empresa, para prestação de serviços: de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde, dos Grupos: A, B e E, em conformidade com a Resolução CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) n. 358 de 29 de abril de 2005 e RDC 306 de 07 de setembro de 2004 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.” Contudo, os termos do Edital referente e ao pregão eletrônico 030/2022 – processo nº 073/2022, fere o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, conforme



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5765 – Fax (34) 3631-5783 – E-mail:gabinete@ibia.mg.gov.br

passamos a demonstrar. **I – DA DIVERGÊNCIA NA PERIODICIDADE DE COLETA** O Referido Edital, traz que a prestação de serviço deve ocorrer nas 8 (oito) unidades de atendimento para recolhimento de resíduos de serviço de saúde, conforme item 5.7: “ 5.7 – A frequência das coletas será quinzenal, no horário das 8h00 às 17h00, de segunda à sexta-feira, nos seguintes pontos: 1) Policlínica, 2) Unidade de Saúde Ágda Borges, 3) Unidade de Saúde Salvino Basílio, 4) Unidade de Saúde José Ribeiro, 5) Unidade de Saúde Dr. José Olímpio Dias dos Reis, 6) Unidade de Saúde Mental, 7) Vigilância Sanitária e 8) Posto Risoleta Neves” Conforme no item 5.7 a coleta deve ocorrer quinzenalmente, ou, seja duas coletas por mês, porém mais adiante no item 5.12, o edital informa: 5.12 As coletas dos resíduos serão executadas no Município, 2(duas) vezes por semana no período diurno de acordo com a ordem determinada por esta Administração. Não podendo sofrer alguma alteração sobre as coletas seja ele por qual motivo for, sem a expressa autorização da Administração Pública e Secretaria Municipal de Saúde. Mencionando que a prestação de serviço deve ocorrer 2x por semana, ou seja diferente da solicitada anteriormente, neste caso, a requerida solicita a confirmação da frequência de coleta correta, que deve ocorrer na prestação de serviço? **II DA QUANTIDADE A SER CONSIDERADA PARA COLETA DE RSS** No edital para composição de custo, é solicitado a proposta no valor Unitário e valor global, neste caso no item 4.1, ao informar a quantidade a ser coletada, o mesmo traz a seguinte informação: “Prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde dos Grupos A, B e E conforme resolução CONAMA nº 358/20050 e RDC 306 da ANVISA, com serviço de coleta quinzenal gerando ao final de cada mês 190 Kg (quilos) de resíduos dos Grupos A, B e E, em 08 (oito) pontos de coleta urbana, com destinação final em uma Unidade de Tratamento e Aterro Sanitário e Industrial localizados e licenciados no Estado de Minas Gerais.” Ou seja 190Kg/mês, considerando 12 meses, resulta no montante de 2.280Kg/ano, porém ainda no mês item, a administração incluiu a quantidade de “peso excedente” totalizando 360Kg/ano, neste caso, como no modelo de proposta deve ser preenchido por kg, essa quantidade chamada de excedente, deve ser separada na composição de custo da proposta? **III – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** No item 5.12.1, o edital aduz sobre a forma de prestação de serviço, solicitando: 5.12.1 As “Pesagens” executada em balança apropriada para veículos de carga e aferida pelo INMETRO, indicada pela Administração Pública local que fornecerá tickets de pesagem em duas vias indicando a tara do veículo vazio antes da coleta e a tara do veículo cheio após a execução dos serviços de coleta indicando o peso total dos resíduos coletados no dia. Neste caso, o veículo deve realizar a pesagem antes de realizar o recolhimento dos 8 pontos de coletas, neste caso o atendimento da Prefeitura deve ser realizado de forma exclusiva, ou seja, o veículo seria de uso exclusivo para coletar 8 pontos e 190Kg? **IV DA SUBCONTRATAÇÃO** Em relação a subcontratação o Edital no item “6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”, no item 6.12 e 5.10: 6.17. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato. “ 5.10 – Os resíduos acondicionados no estabelecimento/município gerador deverão seguir imediatamente para o tratamento na sede da licitante, sendo vedado o acondicionamento/armazenamento de resíduos de quaisquer características fora da sede da licitante, sob pena de rescisão do contrato. Caso a empresa licitante opte em armazenar os resíduos em containeres, os mesmos deverão possuir refrigeração própria e seguir as regras estabelecidas pela legislação, e deverão estar devidamente licenciados pelos órgãos ambientais;” Já na “**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES GERAIS**” do modelo de contrato de prestação de serviço, entende-se que a subcontratação pode ocorrer, desde que a **CONTRATADA** solicite de forma prévia e escrita para a **PREFEITURA**, como podemos observar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5765 – Fax (34) 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

no item abaixo: I. Este Contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, nem ser executado em associação da CONTRATADA com terceiros, sem autorização prévia da **CONTRATANTE**, por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual. Inicialmente, é necessário trazer o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, “consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”. A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, a priori, pelo artigo 72 e 79, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação, veja-se: Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, a priori, pelo artigo 72 e 79, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação, veja-se: Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exsurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518): Não se admite a natureza personalíssima do contrato administrativo. Ao menos, não na acepção tradicional de Direito Privado. A atividade administrativa do Estado se rege pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais do particular contratado não se configuram como fator relevante para a contratação. A licitação é procedimento desvestido de qualquer preferência subjetiva. Os particulares são examinados sob critérios objetivos, mesmo na fase de habilitação. Ultrapassada esta, seleciona-se a melhor proposta e o julgamento não se relaciona com qualquer elemento subjetivo. Daí deriva que o contrato administrativo não apresenta vínculo psicológico entre as partes. A Administração pretende receber a prestação a que se obrigou o particular. A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento. Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato. Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5765 – Fax (34) 3631-5783 – E-mail:gabinete@ibia.mg.gov.br

cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados. A hipótese toma-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de “terceirização”, que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores. A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público. Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação. Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso. Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação. Em verdade, a permissão para subcontratar parcialmente o objeto licitado, tal como aqui exposto, em relação ao tratamento por incineração e à destinação final dos resíduos, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço. Não é demais mencionar que em estrita consonância à Lei n. 8.666/1993, o Colendo STJ se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, in verbis: [...] 2 - A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos. 3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem 7 como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido<sup>1</sup> Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5) Isso posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – como é o caso do tratamento por incineração (notadamente dos resíduos do grupo B e A5) e da destinação final -, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a inclusão de expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta. **V DA QUANTIDADE SEPARA POR RESÍDUO** considerando que os resíduos de serviço de saúde, possuem classificações diferentes, E Tipos diferentes (Líquido ou Sólido) e conforme legislação vigente autorizando as empresas operarem suas unidades de tratamento, em função de cada tipo de resíduo que a





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5765 – Fax (34) 3631-5783 – E-mail:gabinete@ibia.mg.gov.br

tecnologia permite, solicitamos a quantidade separa por tipo de resíduo, considerando que essa informação seria essencial para composição de custo. **DO PEDIDO** Diante de todo o explanado, requer-se que o Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente para que o edital seja modificado em todos os termos expostos acima.)...

### **3- ANÁLISE DOS FATOS APRESENTADOS:**

Passarei a análise das argumentações apresentadas:

#### **01) DA DIVERGÊNCIA NA PERIODICIDADE DE COLETA**

**Resposta:** Com relação à divergência de coleta a serem realizadas, informo que houve erro formal ao redigir o item 5.12 do termo de referência que deve ser considerado 02 (duas) vezes mensais, não merecendo retificação o edital uma vez o próprio objeto determina o recolhimento quinzenalmente.

#### **02) II DA QUANTIDADE A SER CONSIDERADA PARA COLETA DE RSS**

**Resposta:** Com base nas medições realizadas anteriormente estatisticamente a quantidade correta para recolhimento e de 190/kg mês, porém como a administração não possui precisão na estimativa de kg, podendo variar para mais ou para menos conforme demanda de atendimentos, foi criado o item 02 para o caso de necessidade seja utilizado.

Conforme acima exposto 190/kg mês e pesagem normalmente recolhida no município, porém como se trata de um objeto variável foi necessário a criação de um novo item para caso exceda o normal seja utilizado os valores das propostas para os dois itens devem ser os mesmos, por ser tratar do mesmo objeto o que vai ocorrer e de que apenas caso seja necessário o item será utilizado

**03) DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** (Neste caso, o veículo deve realizar a pesagem antes de realizar o recolhimento dos 8 pontos de coletas, neste caso o atendimento da Prefeitura deve ser realizado de forma exclusiva, ou seja, o veículo seria de uso exclusivo para coletar 8 pontos e 190Kg?)

**Resposta:** O veículo deve ser pesado antes e depois da coleta conforme indicado no item, porém existem casos que os veículos possuem balança interna, a qual poderá ser utilizada desde que seja apresentado laudo de aferição pelo INMETRO comprovando a correta medição, o que será passível de aceitação pelo fiscal do contrato.

Enquanto a exclusividade do veículo para realização da coleta do município, não podemos confirmar que a cada quinzena será recolhida exatamente 190KG, a medição poderá variar para mais ou menos, basta apenas o responsável da contratada pelo execução, manter contato com o fiscal o contrato o qual irá informar da quantidade de lixo já disponibilizada, podendo assim agir com expertise a contrata na logística de sua frota.

**04) IV DA SUBCONTRATAÇÃO** (isso posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – como é o caso do tratamento por incineração (notadamente dos resíduos do grupo B e A5) e da destinação final -, cuja execução



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5765 – Fax (34) 3631-5783 – E-mail:gabinete@ibia.mg.gov.br

por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a inclusão de expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta)

**Resposta:** A subcontratação é permitida para tanto que a própria minuta contratual possibilita a contratação desde que haja autorização expressa do contratante, outro fato que comprova que o edital permite a subcontratação está nos item 9.2 letras R, S, T e U, possibilitam apresentação de documentos em nome de empresas contratadas.

Assim não há o que se falar em vedação a subcontratação e nem a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

**05 - DA QUANTIDADE SEPARADA POR RESÍDUO** (considerando que os resíduos de serviço de saúde, possuem classificações diferentes, E Tipos diferentes (Líquido ou Sólido) e conforme legislação vigente autorizando as empresas operarem suas unidades de tratamento, em função de cada tipo de resíduo que a tecnologia permite, solicitamos a quantidade separada por tipo de resíduo, considerando que essa informação seria essencial para composição de custo)

**Resposta:** Conforme acima já mencionado na existe fórmula real para realizar tal tipo de planejamento, uma vez que os resíduos são variáveis podendo em um recolhimento retirar mais líquido do que sólido e no outro ser ao contrário e até mesmo não atingir a média estimada ou exceder em casos fortuitos que fogem do controle assim como foi a PANDEMIA CORONAVIRUS.

#### **4- DA DECISÃO.**

Por todo o exposto, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, **dar provimento à IMPUGNAÇÃO** apresentada pelos motivos acima elencados.

Por conseguinte, pelo fato das argumentações apresentadas não alterarem o conteúdo do edital, mantenho a data para a abertura do certame para o dia 16/09/2022 às 09:00.

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Ibiá/MG 13 de setembro de 2022.

Fabício Antônio de Araújo  
**Pregoeiro**